MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por interesse público, a Preposição de Lei nº 757, de 12 de abril de 2021, pelo fato de ser inconstitucional e não estar em conformidade com norma federal vigente e com princípios básicos que norteiam o processo legislativo, que dispõe:

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu Art. 5º. X, reza que a privacidade e vida pessoal de particulares devem ser respeitadas e garantidas, vejamos:

> *Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*
> *(...)*
> *X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Observa-se também que este inciso da Constituição constitui-se em uma potencial limitação (ainda que de forma excepcional) da liberdade de expressão do pensamento e do direito à informação, na medida em que essas liberdades e direitos se chocam.

Oportuno ressaltar que o princípio da publicidade não é absoluto, existindo exceções que devem ser resguardadas.

Deste modo, o compartilhamento de informação pessoais e sensíveis, ainda que de órgãos públicos, viola norma constitucional, que prejudica a Preposição

de Lei Municipal trazido à baila, já que o limitador constitucional impede a intromissão de estranhos na vida privada do cidadão, limitando o compartilhamento de dados e informações pessoais dos mesmos sem seu consentimento.

Não obstante, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público.

> *Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.*

Ocorre que a presente proposição de lei busca coagir o poder executivo municipal a divulgar os dados sobre saúde de particulares em sítio eletrônico de forma facilitada e irrestrita, conforme o Caput do Art. 1° da presente proposição.

Assim sendo, não foi levado em consideração o Art. 5° da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece que dados referentes à saúde pública são considerados dados pessoais sensíveis, que requerem ainda mais cuidados e atenção.

> *Art. 5° Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

Deste modo, a divulgação dos dados conforme estabelece a Preposição de Lei N° 757 de 12 de abril de 2021, demonstra-se como uma patente violação ao

princípio da legalidade e moralidade, e nesse mesmo sentido viola os direitos à vida privada, dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade, honra, imagem, sigilo de dados pessoais e até mesmo a autodeterminação da informação.

Por ultimo, conforme entendimento da melhor doutrina, vale demonstrar que as características das normas jurídicas não foram observadas e respeitadas na referida Preposição de Lei, conforme abaixo elencado.

Característica da Abstratividade: na norma jurídica (*latu sensu*) não deve-se disciplinar situações concretas, mas tão somente formular os modelos de situações, com as características fundamentais, sem mencionar as particularidades de cada situação, sendo justamente o que não ocorre na presente Preposição que regulamenta acontecimento especifico.

Característica da Permanência ou Persistência: a norma jurídica não se exaure em uma só aplicação, sendo indevida a presente Preposição de Lei e juridicamente equivocada, observando-se que a referida lista já foi encaminhada para o poder Legislativo para efetuação de inspeção, deste modo garantindo o direito/dever de fiscalização do Poder Legislativo municipal, ocorrendo de forma legal e inexistindo violação de dados sigilosos, violação essa que pode ocorrer na hipótese de divulgação ao grande público.

Portanto, em apertada síntese, Senhor Presidente, são as razões por ora apresentadas, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Carmo do Paranaíba, 19 de abril de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 63/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 17:19
Legislativo